

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA N° 0018/2011

O Egrégio TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, em Sessão Administrativa realizada em 14/03/2011, sob a Presidência de Sua Excelência o Senhor Desembargador PAULO MAIA FILHO, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, presentes Suas Excelências os Senhores Desembargadores CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE, VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO, FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA, ANA MARIA FERREIRA MADRUGA, AFRÂNIO NEVES DE MELO, EDVALDO DE ANDRADE E UBIRATAN MOREIRA DELGADO; apreciando o Proc. TRT NU 001800.95.2011.5.13.0000-e, RESOLVEU, por maioria, com divergência parcial de Suas Excelências os Senhores Desembargadores Ana Maria Ferreira Madruga e Afrânio Neves de Melo, REFERENDAR o ATO TRT GP N° 20/2011, por meio do qual Sua Excelência o Senhor Desembargador Presidente deferiu pedido de aposentadoria por invalidez permanente à servidora WALEWSKA CRUZ MONTENEGRO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Classe "C", Padrão15, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (24/30 avos), nos moldes do art. 40, § 1º, inciso I, §§ 3º e 17, todos da Constituição Federal (com redação conferida pela Emenda Constitucional n° 41/2003), calculados na forma fixada pelos arts. 1º e 4º, ambos da Lei n° 10.887, de 18.06.2004, acrescidos do percentual de 12% (doze por cento), a título de anuênios (art. 67 da Lei n° 8.112/90, redação original, art. 6º da Lei n° 9.624/98, art. 15 da M.P. n° 2.225-45/2001 e decisão administrativa proferida nos autos do Processo Administrativo TRT n° 4.442/2002), da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, decorrente da incorporação de 08/10 (oito décimos) de Função Comissionada de nível FC-05 e de 2/10 (dois décimos) do Cargo em Comissão - CJ-03 (art. 3º da Lei n° 8.911/94, c/c o art. 15 da Lei n° 9.527/97), bem como a percepção da parcela correspondente a 65% (sessenta e cinco por cento) da remuneração da Função Comissionada - FC-05 (art. 193 da Lei n° 8.112/90, c/c o art. 18, § 2º, inciso II, da Lei n° 11.416/2006, e Acórdãos TCU n°s 2076/2005 - Plenário e 450/2008 - Primeira Câmara), com efeitos a contar da data da publicação do respectivo Ato, considerando-se, como prorrogação da licença para tratamento de saúde, o lapso de tempo compreendido entre o término da última licença e a veiculação oficial deste ato concessório da inativação em tela (§3º, do art. 188, da Lei N° 8.112/90)..

VLADIMIR AZEVEDO DE MELLO
Secretário do Tribunal Pleno
e de Coordenação Judiciária